



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001491/2003-81  
Recurso nº. : 138.161  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrente : HÉLIO VASCONCELOS FILHO  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-14.066

**IRPF - LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE** - A Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

**FASE DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA** - Somente com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS** - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**ÔNUS DA PROVA** - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

**SIGILO BANCÁRIO** - O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a L.C. nº 105, de 2001, e o art. 197, II do CTN, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do art. 198 e do art. 199, ambos do CTN, como prevê o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime.

J

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

**LANÇAMENTO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA COM BASE EM DEPOSITOS BANCÁRIOS E A TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA** - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**SUJEITO PASSIVO - DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO** - Entre os deveres do administrado, demarcados pelo art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999, está aquele de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos. O autuado, ao procurar prestar as informações solicitadas pelo agente fiscal nada mais fez que cumprir o dever legalmente obrigado no sentido de colaborar com o fisco na busca da verdade material.

**JUROS DE MORA** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN).

**TAXA SELIC** - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065/95).

**MULTA DE OFÍCIO - PERCENTUAL** - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO VASCONCELOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques.



JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE



ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Recurso nº : 138.161  
Recorrente : HÉLIO VASCONCELOS FILHO

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

“O auto de infração de fls. 235 a 240 exige do contribuinte acima identificado o montante de R\$ 72.736,16 a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, em face de haver sido constatada a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários cuja origem não restou comprovada, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 14 de agosto de 1997, artigo 1º da Lei nº 9.887, de 08 de dezembro de 1999 e artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. O enquadramento legal da multa e dos acréscimos está discriminado à fl. 237.

2. Em 05/12/2001, por meio do documento de fl. 09, foi solicitado que o impugnante apresentasse os extratos bancários referentes às contas-corrente mantidas no ano-calendário de 2000, no Banco Bradesco S/A e no Banco Banestado S/A, acompanhados da documentação que deu azo a tal movimentação bem como apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001. Foi solicitada a prorrogação do prazo para o cumprimento da intimação (fl. 12) e, em 13 de fevereiro de 2002, foi protocolada a manifestação de fls. 16 a 23, onde o interessado alega que: o Termo de Início de Fiscalização é nulo em decorrência de haver sido remetido a endereço diferente de seu domicílio fiscal e por ter sido recebido por pessoa estranha e não interessada; que portanto, sua impugnação deve ser acatada como tempestiva; que a quebra de sigilo bancário somente é permitida após prévia análise e autorização do Poder Judiciário, sendo vedada pelo artigo 38 da Lei nº 4.495, de 1964; que a quebra de sigilo bancário pressupõe a existência de investigação criminal; que o ato emanado da Delegacia da Receita Federal de Maringá é totalmente inconstitucional, ilegal e abusivo; e que, pelas razões expostas, o Termo de Início de Fiscalização deve ser arquivado.

3. A autoridade *a quo* refutou as alegações do interessado às fls. 35/36 e, em 03/04/2002, foi emitido o Termo de Reintimação (fl. 38) com o mesmo teor daquele emitido em 05/12/2001. A correspondência foi recepcionada em 06/05/2002.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

4. Simultaneamente, foi encaminhada correspondência aos bancos já mencionados no item 2, para que disponibilizassem as informações referentes à movimentação bancária do contribuinte. As instituições prontamente responderam às fls. 42 a 134. Após a análise dos documentos enviados pelos bancos, em 27/05/2002, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal de fls. 135 a 144, que foi recepcionado em 04/06/2002 (fl. 145). Em 25/07/2002, o contribuinte foi reintimado (fls. 146 a 156) tendo sido cientificado em 01/08/2002 (fl. 157).

5. O interessado compareceu ao processo, em 22/08/2002, por meio dos documentos de fls. 158 a 205 e, em 10/09/2002, foi chamado (Termo de Reintimação Fiscal de fls. 206/207) a apresentar os documentos e esclarecimentos anteriormente solicitados e que, até aquela data, não haviam sido integralmente atendidos. Durante mais de sessenta dias, o contribuinte apresentou, apenas, procedimentos protelatórios e, em 18/12/2002, trouxe os documentos de fls. 214 a 217.

6. Finalmente, em 04/05/2003, foi lavrado o auto de infração que ora se discute, acompanhado pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 229 a 234.

7. A ciência do auto de infração ocorreu por via postal (AR à fl. 244) e, em 20/06/2003, foi apresentada a impugnação de fls. 251 a 295, acompanhada dos documentos de fls. 296 a 360, onde o interessado faz todo um histórico da ação fiscal levada a efeito e, em preliminar, alega a nulidade do auto de infração já que o mesmo teria ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como o devido processo legal e da segurança jurídica, pois, segundo ele, o lançamento foi efetuado com base em meras suposições, tendo-lhe sido afastado o direito de produzir provas. Como suporte para essas alegações, transcreve parte do artigo 5º da Constituição Federal além de diversas manifestações jurisprudenciais e volta a insistir no fato de haver tentado apresentar os documentos solicitados pela autoridade fiscal e afirma que, ante a impossibilidade de apresentá-los, propôs Ação de Exibição de Documentos contra o Banco Bradesco S/A, conforme comprovam os documentos que traz aos autos.

8. Afirma que a autoridade fiscal não esperou a conclusão da ação proposta em juízo tendo efetuado a lavratura do auto de infração com base em meras suposições. Prossegue alegando que já que lhe foi suprimido o direito de apresentar os documentos exigidos pelo fisco, o lançamento não poderia ter ocorrido pois os elementos que constam do procedimento não provam ter ocorrido omissão de receitas.

J



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

9. Diz que: se o fisco entendeu que os esclarecimentos prestados foram insuficientes, deveria ele próprio exigir cópias dos documentos junto aos bancos, assim como solicitou os extratos.

10. Ainda em preliminar, alega que o lançamento é improcedente porque está exigindo imposto de renda com base em depósitos bancários e, para ilustrar a petição, traz manifestações do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais Federais Regionais, bem como transcreve a regra matriz da incidência tributária, proposta por Paulo de Barros Carvalho e segue avante discorrendo a respeito de obrigação tributária e conceito de tributo, conforme previsto na Constituição Federal.

11. Outra nulidade aventada na defesa refere-se ao ferimento do disposto na Lei nº 9.311, de 1996, mais precisamente o § 3º do artigo 11, que impedia a utilização das informações da CPMF para a constituição de crédito do imposto de renda. Alega que a Lei nº 10.174, de 2001, não pode ser mencionada como instrumento para convalidar a irregular instauração do MPF, pois ainda persistem no nosso ordenamento jurídico os princípios da irretroatividade das leis e do *tempus regit actum*.

12. Na seqüência, defende que o sigilo bancário está inserto no campo das projeções específicas do direito à intimidade e, por isso mesmo, trata-se de cláusula pétrea, protegido pela Constituição Federal, não sendo suscetível de ser abolido sequer por Emenda Constitucional.

Ataca uma vez mais o fato de que houve a quebra do sigilo bancário por decisão exclusiva da autoridade administrativa, independente de autorização judicial, fato esse, que no seu entender, não coaduna com os princípios da separação orgânica dos poderes e indelegabilidade de atribuições. Por outro lado, mesmo que fosse possível à administração proceder à quebra de sigilo bancário precisaria haver motivação suficiente para indicar sua necessidade e indispensabilidade, que não restaram demonstradas no processo.

13. Naquilo que intitula como mérito, ataca a autuação dizendo que a mesma é arbitrária e confiscatória, restando, pois, imposto à autoridade fiscal o ônus de provar aquilo que está alegando. Afirma que a exigência com base em mera suposição de ter ocorrido o fato jurídico tributário é estranha ao universo jurídico, indo contra o princípio da segurança jurídica, da legalidade e da moral administrativa, do contraditório e da ampla defesa, vez que não demonstra ter havido disponibilidade econômica ou jurídica, nem mesmo acréscimo patrimonial. Entende ter havido abuso de poder, o que enseja nulidade do feito.

J



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

14. Afirma que as transações questionadas pela autoridade fiscal tinham como contrapartida obrigações suas, caucionadas com cheques seus ou de terceiros, não tendo restado caracterizado qualquer indício de disponibilidade econômica ou jurídica e, muito menos houve acréscimo patrimonial, razão pela qual deve ser declarada a improcedência do lançamento.

15. Prossegue afirmando que a autoridade fiscal não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto de renda e que a exigência, da forma como foi elaborada, não chega a caracterizar-se como lançamento por presunção, já que está embasada em mera suspeita, o que é coibido por lei. Mais uma vez, transcreve a opinião de diversos doutrinadores.

16. Entende que o fisco não atentou para sua boa-fé, tendo vulnerado disposições materiais e processuais encartadas na lei, e que deixou de considerar a totalidade dos documentos e esclarecimentos prestados, efetuando a tributação com base na suposição de que meros depósitos bancários constituem rendimentos omitidos.

17. Na seqüência, desenvolve todo um arrazoado para tentar invalidar a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros, trazendo como suporte a manifestação do Ministro Franciulli Neto, junto ao processo de Recurso Especial nº 1999/0045345-0. Reclama, também, da excessividade da multa, pedindo que a mesma seja excluída.

18. Ao final, requer que seja decretada a nulidade do auto de infração ou, que o mesmo seja julgado improcedente, bem como protesta pela juntada dos documentos que estão sendo requisitados judicialmente."

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sob os seguintes fundamentos:

1) não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois que atendidas todas as exigências veiculadas pelos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972;

2) não foi afastado ao contribuinte o direito de produzir provas durante os trabalhos de obtenção dos dados para a apuração do crédito tributário objeto do lançamento, pois que em tal fase o procedimento a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, contrariamente do que ocorre na fase contenciosa, que se instaura a partir da entrega da impugnação tempestiva e se caracteriza pelo conflito de interesses submetidos à Administração;

3) não prospera o argumento de que as provas colhidas pelo fisco, consistentes em informações de suas contas bancárias, estariam protegidas pelo sigilo bancário, tendo sido negligenciada a necessidade de manifestação do Poder Judiciário para autorizar o acesso, vez que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 197, II, disciplina as formas de acesso da administração tributária aos bancos de dados dos agentes econômicos, como também, em seu artigo 198, salvaguarda a inviolabilidade das informações fornecidas ao fisco;

4) os parágrafos 5º e 6º do artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31/12/1964, que trata do Sistema Financeiro Nacional, ressalvam o acesso das autoridades fiscais aos documentos e informações das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, como também o artigo 1º, § 3º, III, da Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece que não constitui violação do dever de sigilo bancário o fornecimento das informações de que trata o § 2º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, quais sejam, as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações;

5) se aplicam à espécie as determinações do artigo 1º da Lei nº 10.174, de 24/10/1996, que faculta a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo e efetuar lançamento, pois se trata de lei que institui novos critérios de apuração, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se aplica ao lançamento, mesmo que este se refira a período



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

anterior à sua vigência, conforme autoriza o artigo 144, § 1º, do Código Tributário Nacional;

6) não merecem acolhimento as alegações de que a autuação é arbitrária e confiscatória, vez que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

7) a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC, acumulados mensalmente, foi fixada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e, portanto, sua cobrança é legal;

8) as multas de ofício imputadas nos lançamentos são multas punitivas, cujo objetivo é punir o sujeito passivo pela prática de infrações tributárias, não havendo que se cogitar que são confiscatórias;

9) inoperante o pedido de juntada de provas posteriores à impugnação, pois, conforme o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se demonstrem as situações de exceção elencadas nos incisos daquele dispositivo legal;

10) observa, por derradeiro, ser improficua a jurisprudência colacionada pelo autuado, vez que não pode ser estendida genericamente a outros casos, aplicando-se somente às questões sobre que versam, vinculando apenas as partes envolvidas naqueles litígios.

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Intimado em 15/09/2003, o contribuinte, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fls. 473/474.

Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

**V O T O**

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto da controvérsia ora em análise é o auto de infração lavrado contra o recorrente, que teve como objeto depósitos bancários efetuados em contas correntes das quais é titular, cuja origem dos recursos não foi esclarecida pelo autuado.

A base legal que deu suporte à exação foi o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, o artigo 1º da Lei nº 9.887, de 07/12/1999, e o artigo 849 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Inconformado com o lançamento, o recorrente alega terem ocorrido os seguintes fatores que determinariam a sua nulidade: 1) vedação material para constituição do crédito tributário, tendo em vista o § 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, não podendo ser aplicável retroativamente a Lei nº 10.174, de 09/01/2001; 2) lançamento efetuado em contrariedade com as garantias constitucionais do contraditório de da ampla defesa e encerramento da instrução probatória antes da produção de provas; 3) ausência de fato jurídico tributável, e 4) inobservância do sigilo bancário.

Quanto ao mérito, afirma ser improcedente o lançamento de imposto sobre a renda com base apenas em depósitos bancários, a tributação presumida do imposto sobre a renda, a sua boa-fé na apresentação dos documentos fiscais, a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

exigência de juros calculados com base na taxa SELIC e a excessividade da multa de ofício.

Por se tratarem de questões que podem deitar por terra o lançamento guerreado, passamos, preliminarmente à análise das nulidades argüidas.

Primeiramente, alega o recorrente da impossibilidade de aplicação ao lançamento das determinações da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, devendo ser observados os mandamentos do § 3º, do artigo 11, da Lei nº 9.311, 24/10/1996.

O citado § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.331, de 1996, que institui a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de renditos e direitos de natureza financeira – CPMF, vedava a utilização de informações para constituir crédito tributário de outras contribuições ou de impostos:

“Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades tributação, fiscalização e arrecadação.  
(...)”

§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.”

Contudo, com a edição da Lei nº 10.174, de 2001, em seu artigo 1º, foi dada nova redação ao § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, facultando a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo e efetuar lançamento de outros tributos:

“§ 3º. A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.”

J

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Tem se firmado neste Colegiado o entendimento de que a Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao § 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311, de 1996, permitindo o cruzamento de informações relativas à CPMF para a constituição de crédito tributário pertinente a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disciplina o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro de 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

Isto porque o direito tributário contém normas materiais ou substantivas e normas procedimentais ou adjetivas. Sendo que o direito tributário material diz respeito à relação jurídica tributária, onde se delineiam os contornos da obrigação tributária e seus elementos: a lei e o fato gerador, enquanto as normas procedimentais se referem ao lançamento. Enquanto o direito tributário formal trata da organização administrativa tributária, do lançamento como procedimento administrativo, sua natureza jurídica, função e modalidades.

Destarte, na atividade do lançamento distingue-se a lei material, que descreve o fato típico tributário e contém a respectiva implicação consistente no pagamento do tributo, das leis de natureza apenas adjetiva, que dizem respeito ao modo pelo qual é realizada a atividade de lançamento.

A lei material é aquela aplicada na atividade do lançamento, determinando e quantificando a obrigação tributária principal e o correlativo crédito tributário. Integra o próprio objeto do lançamento, na medida em que é dele a fonte formal e, por isso, há de ser aquela vigente na data em que surgiram a obrigação e o respectivo crédito.

Já as leis meramente adjetivas não integram o objeto do lançamento, pois que são aplicadas à atividade de lançamento. Por se tratarem de normas de caráter processual, devem ser observadas aquelas vigentes na data em que é exercida

J

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

a atividade de lançamento, sendo irrelevante que sejam posteriores ao surgimento do direito que é objeto do lançamento.

Tal distinção fica bem demarcada nas linhas do artigo 144 e seu § 1º do Código Tributário Nacional, *in litteris*:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.”

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que o *caput* do artigo 144 do CTN estabelece que quanto aos aspectos materiais do tributo (contribuinte, hipótese de incidência, base de cálculo, etc), aplica-se ao lançamento a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

No entanto, o § 1º do mesmo artigo 144 do CTN manda aplicar a lei posterior ao fato gerador se ela instituiu novos critérios de apuração, processos de fiscalização e investigação com poderes mais eficazes da autoridade ou outorgou maiores garantias ou privilégios ao crédito tributário. Ou seja, quanto aos aspectos meramente formais ou procedimentos atinentes ao lançamento, aplica-se a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Com efeito, segundo este dispositivo, o lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, as leis

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

que instituem novos critérios de apuração ou novos processos de fiscalização, ou, ainda, que ampliem os poderes de investigação das autoridades administrativas, são todas, por assim dizer, externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram nenhum dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando, apenas, a atividade do lançamento, e não o crédito tributário.

A Lei nº 10.174, de 2001, faculta a utilização das informações relativas à CPMF para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativa, exatamente como prevê o § 1º do artigo 144 do CTN, e vige, desse modo, no que concerne aos aspectos formais e procedimentais do lançamento.

Assim, entrando em vigor a Lei nº 10.174, de 2001, a fiscalização passa a ser autorizada a utilizar as prerrogativas concedidas pela lei a partir daquela data, contudo tendo a possibilidade de investigar fatos e atos anteriores à sua vigência, desde que obedecidos os prazos decadenciais e prescricionais, ou seja, passa a dispor de um instrumento de fiscalização que anteriormente não possuía, podendo utilizá-lo conforme o interesse público que o ato administrativo pressupõe. Por tais motivos há de se entender que aquela norma não inovou a tributação do imposto de renda, dado que a partir de sua edição não passou a estar descrita em lei nova hipótese de incidência.

Partindo-se do entendimento de que a norma que autoriza a utilização dos dados da CPMF tem natureza procedimental, não há como defender o seu afastamento com base na irretroatividade, pois a legislação vigente à época do fato gerador, para efeito de determinar o tributo devido, estaria sendo respeitada. A norma em questão respeita a lei tributária no tempo da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação, permitindo a aplicação da legislação posterior que não afeta os elementos legais tomados para o lançamento tributário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração pela utilização das prerrogativas inscritas no artigo 1º da Lei nº 10.174, de 2001, aludindo desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis.

Como segundo argumento para alegar a nulidade do lançamento, o recorrente o diz efetuado em contrariedade com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa e que o encerramento da instrução probatória se deu antes da produção de provas.

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão insculpidas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifamos)

No dispositivo está demarcado que, no âmbito do processo administrativo ou judicial, são garantidos aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, *com os meios e recursos a ela inerentes*.

No tocante ao processo administrativo fiscal, a fase processual – contenciosa – da relação fisco-contribuinte inicia-se com a impugnação tempestiva do lançamento – artigo 14, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 – e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração.

Isso significa que, com a apresentação da impugnação tempestiva, o sujeito passivo formaliza a existência da lide tributária no âmbito administrativo e transmuda o procedimento administrativo preparatório do ato de lançamento em processo administrativo de julgamento da lide fiscal, passando a assistir ao contribuinte as garantias constitucionais e legais do devido processo legal.

J



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Não é outro o entendimento de James Marins<sup>1</sup> que, ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal, reporta-se ao princípio da inquisitorialidade e diz do caráter inquisitório do procedimento administrativo que decorre da relativa liberdade concedida à autoridade tributária em sua tarefa de fiscalização e apuração dos eventos de interesse tributário, e demarca a diferença entre o procedimento administrativo de lançamento e o processo administrativo tributário, dizendo ser o primeiro procedimento preparatório que pode vir a se tornar um processo, e releva a inquisitorialidade que preside o procedimento de lançamento, nos seguintes termos:

*“Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no íter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).*

*Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios (princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal.”*

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas quando o contribuinte é notificado do lançamento, e lhe é garantido o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235, de 1972, artigo 15), ocasião em que pode alegar as razões de fato e de direito a seu favor e produzir provas do alegado, requerendo inclusive diligências e perícias.

Quanto à alegação de que os agentes fiscais teriam encerrado a instrução probatória antes da produção de provas também não merece prosperar, pois, como já exposto, a fase em que se opera o procedimento administrativo de lançamento não é própria para a instrução probatória.

---

<sup>1</sup> Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), São Paulo, Dialética, 2001, p. 180.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Além do mais, como bem observado pela relatora do acórdão de primeira instância, o deslinde da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, impetrada pelo autuado contra o Banco Bradesco S/A nada acrescentaria aos elementos que as autoridades fiscais já dispunham, por isso aqui transcrevo excerto do acórdão a *quo* quando trata da matéria:

*“73. Analisando-se a inicial da ação, fls. 332 a 341, observa-se que o contribuinte pretende que o banco forneça documentos referentes às operações mencionadas à fl. 336, bem como solicita informações sobre os cheques relacionados às fls. 337/340. Como bem aventou o departamento jurídico do banco às fls. 352 a 360 e 304 a 312, a ação é inócua, senão em seu aspecto jurídico, mas como instrumento que vise obter provas que visem afastar a exigência do IRPF por omissão de rendimentos. Explica-se na seqüência.*

*74. Conforme consta do demonstrativo à fl. 227, no primeiro quadro, foram relacionados todos os depósitos, as transferências entre contas, as operações de desconto comercial e os créditos automáticos, de forma a apurar o montante dos créditos ocorridos na conta-corrente bancária do interessado, em cada mês. Importa dizer que tais valores foram obtidos da análise feita aos extratos enviados pelos bancos.*

*Posteriormente, num segundo momento, foram relacionados todos os créditos que foram considerados como comprovados, tais como numerário havido em caderneta de poupança, transferência entre contas, receita da atividade rural, as operações de desconto comercial, venda de produtos agrícolas e, os rendimentos auferidos como prefeito municipal. Do confronto entre os dois quadro é que se originaram as diferenças que foram objeto da autuação.*

*75. Ainda resta explicar porque a ação proposta frente ao Banco Bradesco é ineficaz, pelo menos do ponto de vista fiscal. Como já foi dito anteriormente, a ação tinha por objeto fazer com que o banco fornecesse os documentos que comprovassem as operações tidas pelo banco como automáticas, bem como visava o fornecimento de cópia dos cheques que ele próprio havia emitido.*

*76. Perceba-se às fls. 218 a 220, que a autoridade fiscal elaborou uma planilha detalhada onde, em colunas separadas, discrimina: a) valores creditados referentes às operações automáticas; b) o montante dos depósitos efetuados em cada mês e, finalmente; c) o total dos créditos (entradas) havidas naquele período. Nem sempre o total das duas últimas colunas coincide pois, em alguns meses, ao total dos créditos foram somados os numerários decorrentes das operações automáticas.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

*É o que ocorre nos meses de fevereiro, março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro.*

*77. Por outro lado, no segundo quadro da fl. 227, quando foram estornados todos os valores considerados comprovados, observe-se que todas as operações automáticas efetuadas pelo banco foram devidamente excluídas. Explicando melhor, num primeiro momento, as operações que o banco informe não possuir documentação, visto que são efetuadas automaticamente, via sistema, foram consideradas como créditos e, posteriormente, no segundo quadro estes créditos foram estornados uma vez que a autoridade fiscal aceitou como comprovada a origem daqueles valores.*

*78. Assim, quanto a esse item da ação proposta contra o Banco Bradesco cumpre dizer que na presente autuação, quaisquer documentos que venham a ser trazidos aos autos, não surtirão efeito, pois, como já restou comprovado, aqueles valores já foram considerados e devidamente reduzidos da base de cálculo do imposto devido.*

*79. Semelhante é a situação referente ao item segundo da petição, que diz respeito ao fornecimento de cópias dos cheques emitidos pelo impugnante. Às fls. 337 a 340, que correspondem às fls. 04 a 07 da inicial da ação, o contribuinte solicita ao banco que forneça cópia dos cheques sacados contra sua conta corrente, ou seja, ele pretende que o banco lhe entregue cópias dos cheques que ele próprio emitiu.*

*80. Como já foi amplamente divulgado, o presente processo é decorrente da falta de comprovação da origem dos depósitos efetuados na conta do impugnante, portanto, de nada adianta solicitar cópias dos documentos emitidos por ele próprio. A intenção do fisco é que o contribuinte informe a origem dos valores que entraram em sua conta corrente. A forma como foram gastos ou transferidos a outros tais valores não está sendo objeto de questionamento. Eis, portanto, porque entendo que o resultado da ação proposta contra o Banco Bradesco é irrelevante para a solução do presente processo."*

Com efeito, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por alegação de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e de não oportunização de apresentação de provas durante a fase de apuração do crédito tributário.

Alega ainda o recorrente que a exação não se poderia firmar por apresentar vício pela ausência de fato jurídico tributável.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

As contas correntes bancárias objeto da ação fiscal eram de titularidade do recorrente e o citado artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *in litteris*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que a inversão sempre se origina da existência em lei.

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Two handwritten signatures are present at the bottom right of the page. The first is a large, stylized signature, and the second is a smaller, more compact signature.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.”

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência. Portanto, descabida a argumentação de nulidade do lançamento por ausência de fato jurídico tributável.

Outra nulidade argüida pelo recorrente é que o lançamento teria sido efetuado ao arrepio das normas que preservam o sigilo bancário, pois que, contrariamente ao que determina o artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

10/01/2001, foram requisitadas informações sobre a sua movimentação financeira junto a estabelecimentos bancários sem qualquer motivação de indispensabilidade.

Cabe, nesse ponto, tecer considerações acerca da supramencionada assertiva do contribuinte trazendo à baila o citado artigo 6º a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe:

“Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.”

Conforme informado pelo agente autuante, no Termo de Verificação Fiscal, as informações foram requisitadas às instituições financeiras sobre as contas correntes mantidas pelo autuado após quatro meses de espera do atendimento aos vários termos de intimação dirigidos ao fiscalizado, pois que o início da ação fiscal se deu em 05/12/2001 e os documentos foram solicitados às instituições financeiras somente em 05/04/2002. Diante da necessidade de dar andamento à ação fiscal, justificado está o procedimento da autoridade fiscalizadora.

Por outro lado, consoante o artigo 1º, § 3º, III, da retrocitada Lei Complementar nº 105, de 2001, o acesso da Secretaria da Receita Federal às informações bancárias necessárias à identificação dos contribuintes e aos valores globais das respectivas operações referentes à contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – CPMF não constitui quebra de sigilo. Isto porque as informações deste modo obtidas permanecem protegidas. A Lei nº 5.172, de 25/10/1966, (Código Tributário Nacional), em seu artigo 198, veda sua divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Nacional, ou de seus funcionários, sem prejuízo do disposto na legislação criminal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Por oportuno, cita-se o artigo 197, II, do Código Tributário Nacional, que determina que, mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

O sigilo bancário tem por finalidade a proteção contra a divulgação ao público dos negócios das instituições financeiras e seus clientes. Assim, a partir da prestação, por parte das instituições financeiras, das informações e documentos solicitados pela autoridade tributária competente, como autorizam a Lei Complementar nº 105, de 2001, e o artigo 197, II do Código Tributário Nacional, o sigilo bancário não é quebrado, mas, apenas, se transfere à responsabilidade da autoridade administrativa solicitante e dos agentes fiscais que a eles tenham o acesso no restrito exercício de suas funções, que não poderão violar, salvo as ressalvas do parágrafo único do artigo 198 e do artigo 199, ambos do Código Tributário Nacional, como, aliás, prevê o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, sob pena de incorrerem em infração administrativa e em crime (§ 7º do artigo 38 da Lei nº 4.595, 31/12/1964; artigo 198 do CTN; artigo 325 do Código Penal).

Frise, pois, que as informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal, a par de amparadas legalmente, não implicam quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais, de sorte que incorre ilicitude na obtenção de provas.

Ademais, está inscrito no § 4º, do mesmo artigo 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, que, recebidas as informações referentes à CPMF, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Desta forma, não podem prosperar as alegações feitas pelo recorrente em sua defesa, no que tange à quebra do sigilo bancário.

Afastadas as preliminares, passamos às questões de mérito.

As primeiras argumentações de defesa concernentes ao mérito da lide aqui tratada afirmam ser improcedente o lançamento de imposto sobre a renda com base apenas em depósitos bancários e a tributação presumida do imposto sobre a renda.

Em primeiro lugar há que se relevar que o lançamento não teve por base apenas os depósitos bancários isoladamente, pois foram levadas em conta pela autoridade autuante várias operações bancárias, como também receita da atividade rural e valores auferidos como rendimentos do trabalho como prefeito municipal.

Ademais, como antes frisado, o procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Das disposições exaradas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e pelo o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, que embasaram a exação, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

No caso em contenda, verifica-se que esses limites, quando da lavratura do auto de infração, foram devidamente observados nos termos da legislação vigente. Assim, resta demarcado que o procedimento fiscal está lastreado nas condições impostas pela legislação pertinente.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria o interessado ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

O recorrente argumenta ainda a sua boa-fé na apresentação dos documentos fiscais solicitados.

Cabe neste tocante relevar que entre os deveres do administrado, demarcados pelo artigo 4º da Lei nº 9.784, de 20/01/1999, está aquele de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Assim, o autuado, ao procurar prestar as informações solicitadas pelo agente fiscal nada mais fez que cumprir o dever legalmente obrigado no sentido de colaborar com o fisco na busca da verdade material.

Insurge-se ainda o recorrente contra a aplicação dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, e que encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

“Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Por derradeiro, reclama a recorrente da multa de ofício aplicada ao lançamento, dizendo-a excessiva.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho<sup>2</sup>, discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

“a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do designio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária. (...)”

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

<sup>2</sup> Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10950.001491/2003-81  
Acórdão nº : 106-14.066

*In casu*, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

Por todo o exposto, somos pelo não provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

